



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 36950.000413/2007-87  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2003-002.864 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 14 de dezembro de 2020  
**Recorrente** MASTER CONTROL LTDA - ME.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/12/2002 a 30/06/2005

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. RESTITUIÇÃO DE RETENÇÃO. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA COMPROVAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO NEGADO

Somente podem ser restituídas contribuições nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, com a devida comprovação do direito creditório mediante a exibição de todos os documentos hábeis a comprovar a regularidade e a exatidão dos valores requeridos a título de restituição. Direito creditório negado.

APRESENTAÇÃO DE PROVAS EM MOMENTO SUPERVENIENTE À APRESENTAÇÃO DO RECURSO VOLUNTÁRIO. PRECLUSÃO DO DIREITO.

Os argumentos e as provas documentais devem ser apresentados na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual, cf. Decreto nº 70.235/1972, artigo 16, inciso III e § 4º. Incabível a pretensão de ainda postergar sua apresentação sem a demonstração de ocorrência de alguma das hipóteses previstas citado parágrafo.

REGIMENTO INTERNO DO CARF - APLICAÇÃO § 3º, ART. 57

Quando o Contribuinte não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada .

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Relator).

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fl. 1155), interposto contra o Acórdão 02-38.152 da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte/MG DRJ/BHE (e-fls. 1147/1150) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte (e-fls. 1136/1140) apresentada diante de Despacho Decisório – DD (e-fls. 1132/1133) que denegou Restituição de Contribuição Previdenciária, relativa à retenção de 11% (onze por cento) em Notas Fiscais emitidas pela contribuinte prestadora de serviços.

2. Reproduz-se o Relatório da Decisão de Piso, por bem sintetizar os fatos ocorridos:

### Relatório

Trata-se de pedido de restituição dos valores excedentes aos devidos sobre a folha de pagamento, relativamente às retenções previstas no artigo 31 da Lei n.º 8.212, de 1991, com as alterações posteriores, no percentual de 11% (onze por cento), incidentes sobre as notas fiscais de prestação de serviço emitidas pela empresa, no período de dezembro de 2002 a junho de 2005, conforme Requerimento de Restituição da Retenção — RRR de fls.3/4.

Analisando o Requerimento de Restituição de Retenção - RRR, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Coronel Fabriciano -MG, através do Despacho Decisório SAORT n.º 138/2011, de fls. 1132/1133, indeferiu o pedido de restituição, por não ter sido apresentado os Livros Caixa da empresa, fato esse que impossibilitou a análise do processo e também de atestar que a empresa tenha registrado corretamente todos os valores pagos a título de pró-labore, honorários e de salários, de modo que não foi possível apurar corretamente o valor da contribuição previdenciária devida e eventuais valores a serem restituídos.

Intimado do referido Despacho-Decisório (...), o contribuinte enviou (...) a manifestação de inconformidade (...), aduzindo, (...):

Que o pedido de restituição refere-se ao período de competência 2002, 2003, 2004 e 2005 e, neste período, optou pela forma de tributação de seu movimento operacional pelo lucro presumido, e, conseqüentemente, não estava enquadrada na forma de tributação prevista na Lei n.º 9.317, de 1996 (Simples).

O enquadramento no Simples Nacional somente fora efetivada no dia 01 de julho de 2007, não havendo o registro de nenhuma opção em períodos anteriores, conforme documento anexo.

O período de guarda de livro e de documentos fiscais previsto na legislação vigente é por um período de cinco anos e, conseqüentemente, o cumprimento da exigência da apresentação do livro Caixa dos períodos de 2002, 2003, 2004 e 2005, encontra-se prescrita desde os anos de 2007, 2008, 2009 e 2010 respectivamente.

O indeferimento do pedido de devolução do crédito de retenção previdenciária foi equivocado, não possui amparo legal e não se aplica ao requerente a citação do artigo 7º da Lei Complementar n.º 123, de 2006, exclusiva para as empresas tributadas pelo Simples.

Que a apresentação ou não do livro caixa, embora exigência já prescrita, não altera ou modifica quantitativamente o valor a ser reembolsado ao requerente, uma vez que toda a documentação apuradora de seu crédito encontra-se anexada ao processo, tais como,

notas fiscais de retenção da contribuição, folhas de pagamentos de funcionários, GPS, dentre outros.

Que a não devolução do valor retido em montante superior ao devido, de fato, constitui apropriação indébita pelo Estado e, conseqüentemente, afronta ao direito de restituição que lhe fora retido legalmente, porém quantitativamente (sic) de valor superior ao devido.

3. Diante dos argumentos impugnatórios, a DRJ proferiu Acórdão de improcedência e não reconhecimento do direito creditório, que restou assim ementado:

**ASSUNTO: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Período de apuração: 01/12/2002 a 30/06/2005

RESTITUIÇÃO. RETENÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO.  
COMPROVAÇÃO

Somente podem ser restituídas contribuições nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, exigindo-se a comprovação do direito creditório mediante a exibição de todos os documentos hábeis a comprovar a regularidade e a exatidão dos valores requeridos a título de restituição.

GUARDA DE DOCUMENTOS E LIVROS FISCAIS. PRAZO.

Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram conforme parágrafo único, do artigo 195, do Código Tributário Nacional - CTN.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

4. Inconformada após cientificado da Decisão *a quo* em 13/08/2012, a ora Recorrente apresentou seu Recurso em 12/09/2012 (AR de e-fl. 1154 *versus* envelope e rastreamento de e-fls. 1156/1158). Tendo em vista a sinteticidade do recurso apresentado, seus termos são reproduzidos, *ipsis litteris*, a seguir:

Após recebermos o ofício n-285/2012/ORF/CFN/SAORT referente ao Acórdão proferido pela 6-turma DRJ/BHE que julgou improcedente a manifestação por nós anteriormente apresentada ,vimos mais uma vez apresentar nossa inconformidade com a decisão tomada, na qual nos é negada a devolução de valores efetivamente recolhidas a maior ,devido a não condição de apuramento dos valores pela falta dos livros caixa 2002 a 2005 que não mais existem, pela prescrição dos mesmos ,embora toda documentação de apuração esteja anexada ao processo; Entendemos que o livro caixa é apenas um instrumento facilitador de apuração e não comprobatório dos pagamentos efetuados.

Por se tratar apenas de documentação de controle o mesmo é passível de reconstituição a partir dos documentos ainda existentes, por tal apresentamos o recurso de autorização para reconstituirmos tais livros ou da apresentação simples do relatório completo dos faturamentos, valores pagos e recolhidos ,baseados nos recibos que também facilitaria tal apuração.

5. É o relatório.

## Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima, Relator.

6. O Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade intrínsecos, uma vez que é cabível, há interesse recursal, a recorrente detém legitimidade e inexistente fato impeditivo, modificativo ou extintivo do poder de recorrer. Além disso, atende aos pressupostos de admissibilidade extrínsecos, pois há regularidade formal e apresenta-se tempestivo. Portanto dele **conheço**.

7. **Preliminarmente**, quanto à pretensão da contribuinte no sentido de ainda apresentar provas nesta lide, a saber, livros contábeis ainda a serem reconstituídos ou apresentação de relatórios contábeis baseados em recibos, a mesma deve ser afastada pela consumação do instituto da preclusão.

8. A **prova documental** deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual conforme o Decreto n.º 70.235/1972, artigo 16, inciso III e § 4º.

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei n.º 9.532/97)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei n.º 9.532/97)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei n.º 9.532/97)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei n.º 9.532/97)

9. Descabida a pretensão recursal de ainda futuramente juntar novas provas aos autos. Não cabe à autoridade julgadora deferir a produção de provas e as mesmas devem ser apresentadas com a impugnação, no prazo de 30 dias de ciência da exigência fiscal, a menos que ocorra uma das hipóteses previstas no já citado artigo 16 do Decreto 70.23/72, especificamente em seu § 4º. E ainda, deveria ter sido apresentado requerimento que demonstrasse a ocorrência de pelo menos uma das situações ali mencionadas, cabendo à autoridade julgadora, se configuradas as hipóteses, aceitar a prova trazida aos autos e considerá-las no julgamento, relativizando a preclusão, o que é incabível na presente lide.

10. Sem mais matérias de cunho preliminar a serem apreciadas, passa-se então à apreciação do **mérito** da lide, onde a interessada repisa argumentos já apresentados em sede impugnatória, quais sejam: apuração dos valores creditórios mesmo com a **inexistência dos Livros Caixa 2002 a 2005**; **prescrição da necessidade** de tais livros; entendimento de que toda a **documentação de apuração estaria anexada** ao processo; entendimento no sentido de que o **Livro Caixa é apenas um instrumento facilitador** de apuração e não comprobatório dos pagamentos efetuados.

11. Uma vez que tais argumentos recursais são coincidentes com os impugnatórios, torna-se cabível a adoção do Acórdão de piso no sentido de, neste momento, embasar a apreciação destes quesitos nesta Segunda Instância, conforme facultado pelo artigo 57 parágrafo 3º, III do RICARF. Pela cristalina e pertinente apreciação realizada pela 6ª Turma da DRJ/BHE colacionam-se portanto, da referida Decisão, o excertos a seguir, então adotados como razões de decidir:

(...)

Para prosseguimento da análise do requerimento de restituição protocolizado em 23/03/2007, o contribuinte foi intimado, através do Termo de Intimação SAORT n.º 190/2011 de fls. 1122, a apresentar, dentre outros documentos, o Livro Diário e Livro Razão ou Livro Caixa dos anos de 2002, 2003, 2004 e 2005. (grifado nesta citação)

Em resposta ao Termo de Intimação, o contribuinte, através da correspondência de fls. 1125, apresenta os documentos solicitados, com exceção dos Livros Diário, Livro Razão ou Livro Caixa, justificando a ausência dos Livros Caixa dos anos 2002, 2003, 2004 e 2005, por terem sido incinerados, tendo em vista o vencimento de seu prazo de validade previsto de cinco anos, conforme declaração de fls. 1126.

Nos termos do inciso II, do §16, do artigo 225, do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto 3.048, de 1999 com a redação dada pelo Decreto n.º 3.265, de 29/11/99, a pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, de acordo com a legislação tributária federal, está desobrigada de apresentação de escrituração contábil, desde que mantenha a escrituração do Livro Caixa e do Livro de Registro de Inventário.

O contribuinte alega que no período a que se refere o pedido de restituição, optou pela forma de tributação de seu movimento operacional pelo lucro presumido, portanto, estava obrigado a apresentar o Livro Diário ou o Livro Caixa, conforme determina a legislação. Na Declaração juntada, às fls. 1126, declara que os Livros Caixa referentes ao período de 2002 a 2005 foram incinerados tendo em vista o vencimento de seu prazo de validade previsto de cinco anos, logo, conclui-se que os livros foram escriturados.

Determina o parágrafo único, do artigo 195, do Código Tributário Nacional - CTN (Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966), que os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram

Portanto, se o contribuinte pretende que a administração tributária restitua a ele suposto crédito tributário pago a maior, referente aos valores excedentes aos devidos sobre a folha de pagamento, relativamente às retenções previstas no artigo 31 da Lei n.º 8.212, de 1991, no percentual de 11% (onze por cento), incidentes sobre as notas fiscais de prestação de serviço emitidas, no período de dezembro de 2002 a junho de 2005, deveria ter guardado toda a documentação, assim como os Livros Caixa, necessários à análise de seu pedido de restituição, até que ocorra a prescrição do suposto crédito a seu favor, nos termos do que dispõe o parágrafo único do artigo 195, do CTN.

Quanto à alegação de que a guarda de livros e documentos fiscais prevista na legislação vigente é por um período de cinco anos e, conseqüentemente, o cumprimento da exigência da apresentação do livro Caixa dos períodos de 2002, 2003, 2004 e 2005, encontra-se prescrita desde os anos de 2007, 2008, 2009 e 2010 respectivamente, registre-se que a Administração Tributária não poderia exigir tais livros se fosse para efetuar lançamentos de tributos, mas se existe um crédito que está pendente de julgamento, seja a favor da fazenda pública ou contra ela, o contribuinte deve guardar a documentação e os livros fiscais, até que ocorra a prescrição do crédito, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 195, do CTN.

A documentação anexada ao processo não substitui os Livros Caixa, pois o contribuinte cujo regime de tributação seja por lucro presumido ou optante do Simples, tem por obrigação legal de registrar suas operações em Livro Diário ou em Livro Caixa e apresentá-los à administração tributária quando exigidos.

A não apresentação dos Livros Caixa impossibilita a análise do processo e também de atestar que a empresa tenha registrado corretamente todos os valores pagos a título de pró-labore, honorários e de salários, não sendo possível apurar corretamente o valor da contribuição previdenciária devida e eventuais valores a serem restituídos. Logo, por serem imprescindíveis para análise do processo, não há como acolher a alegação de que a apresentação ou não do livro caixa, não altera ou modifica quantitativamente o valor a ser reembolsado ao requerente.

(...)

12. Pertinente ainda é referenciar que a liquidez do direito há de ser inferida pela comprovação documental do alegado. De outro lado, o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, dispõe que o ônus da prova incumbe ao autor, enquanto que o artigo 36 da Lei nº 9.784, de 29/01/99, impõe ao interessado a **prova dos fatos** que tenha alegado. Em idêntico sentido atua o Decreto nº 70.235, de 1972, que determina em seu artigo 15 que as impugnações administrativas devem trazer os elementos de prova.

### **Conclusão**

13. Assim sendo, conclui-se então que na espécie não há razão a ser reconhecida à contribuinte, flagrante é a falta de apresentação de provas indispensáveis para a comprovação do direito pretendido e afastados estão os argumentos recursais preliminares e meritórios. Não há que ser reformada a Decisão de Piso nem reconhecido o direito creditório pleiteado.

### **Voto**

14. Isso posto, voto em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima